



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0011/2024

Altera o art. 184 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para adequar a sua redação, incluir os sistemas lagunares como espaços territoriais especialmente protegidos e previsão de apoio a consórcios entre municípios para a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Autores: Deputado Marquito e outros

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada por 15 (quinze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Marquito, objetivando alterar o art. 184 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para adequar a sua redação, incluir os sistemas lagunares como espaços territoriais especialmente protegidos e previsão de apoio a consórcios entre municípios para a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

De acordo com a Justificação à PEC :

A presente proposta visa, inicialmente, adequar a redação vigente do art. 184 da Constituição de Santa Catarina à redação do seu art. 182 (inc.IV) e ao art. 225 da Constituição Federal (inc. III) de forma a prever o termo "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos".

Quanto à inserção dos sistemas lagunares como espaços territoriais especialmente protegidos, a proposta surge da necessidade de se estabelecer os sistemas lagunares do Estado à condição de espaços territoriais especialmente protegidos, como bens de interesse ecológico, diante da função primordial desses sistemas na manutenção da vida como um todo e do equilíbrio ecológico.



Os sistemas lagunares são ambientes de grande importância, de biodiversidade e que sofrem constantemente com os impactos das ações antrópicas. As lagoas e lagoas costeiras são localizadas nessa interface do continente-oceano, sendo alimentadas pela água doce proveniente dos rios, lençóis freáticos e precipitações, as quais também trocam água e sal com o mar adjacente, podendo apresentar profundidade variada da coluna de água [1].

São patrimônios naturais e arqueológicos, importantes zonas de biodiversidade, bem como vitais para a manutenção das comunidades que residem ao seu entorno, seja comunidades humanas como demais seres vivos.

A mudança no equilíbrio ecológico a partir de uma superexploração dos recursos naturais e, conseqüentemente, sua degradação, imprimem efeitos nocivos em toda a cadeia de seres vivos do Planeta, invariavelmente também nos seres humanos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2024 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a este órgão fracionário, consoante os arts. 210, inciso I¹, e 268, *caput*², do Regimento Interno desta Casa (Rialesc), apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade formal.

Nesse sentido, anoto, inicialmente, que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, acha-se subscrita por 15 (quinze) parlamentares, cumprindo, pois, o requisito

¹Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
I – a admissibilidade de proposta de Emenda à Constituição do Estado;

[...]

² Art. 268. Recebida a proposta de emenda à Constituição do Estado, será lida no Expediente da Sessão, publicada e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer acerca da admissibilidade, num prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido da própria Comissão, aprovado pelo Plenário.

[...]



constitucional de admissibilidade previsto no art. 49, I, da Constituição Estadual³, igualmente reproduzido no art. 267, I, do Rialesc⁴.

De outra banda, saliento que neste momento inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual⁵, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Por último, anoto que, quanto às limitações materiais (art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual⁶, e art. 267, parágrafo único, do Rialesc⁷), o texto apresenta-se hábil à tramitação neste Parlamento.

³ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

⁴ Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

I – pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

⁶ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I – ferir princípio federativo;

II – atentar contra a separação dos Poderes.

[...]

⁷ Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

[...]

Parágrafo único. A Constituição do Estado não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I⁸, 144, I, parte inicial⁹, 209, I, parte final¹⁰, e 210, II¹¹, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 0011/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

⁸ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

¹⁰ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

¹¹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]